



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Programa Nacional Bolsa Atirador, destinado ao incentivo da participação de jovens nos Tiros de Guerra e em cursos de formação e qualificação das Forças Armadas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional Bolsa Atirador, destinado ao incentivo da participação de jovens nos Tiros de Guerra e em cursos de formação e qualificação das Forças Armadas; e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional Bolsa Atirador com o objetivo de fomentar a participação voluntária de jovens brasileiros nos Tiros de Guerra e em outros cursos de formação e qualificação ministrados pelas Forças Armadas.

Art. 3º O Programa Nacional Bolsa Atirador, operacionalizado no âmbito do Ministério da Defesa, tem por finalidade:



- I – estimular o sentimento cívico, o patriotismo e o amor à Pátria entre os jovens brasileiros;
- II – contribuir para a formação moral, disciplinar e cidadã da juventude;
- III – ampliar o acesso de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica à formação militar básica;
- IV – fortalecer os laços entre a sociedade civil e as Forças Armadas;
- V – formar reservas capacitadas para a defesa nacional;
- VI – reduzir a vulnerabilidade de jovens à criminalidade por meio de formação, disciplina e ocupação.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Programa Nacional Bolsa Atirador os jovens que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – ter entre 17 (dezessete) e 22 (vinte e dois) anos de idade;
- II – possuir a escolaridade mínima exigida pelas Forças Armadas para o curso pleiteado;
- III – estar regularmente matriculado em Tiro de Guerra ou em curso de formação das Forças Armadas reconhecido para os fins desta Lei;
- IV – pertencer a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos, observada a prioridade definida no art. 7º desta Lei;
- V – não ter condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. A participação no Programa não dispensa o cumprimento das obrigações do serviço militar obrigatório previstas na legislação vigente.



### CAPÍTULO III DOS CURSOS ABRANGIDOS

Art. 5º Para os fins desta Lei, são considerados elegíveis os seguintes cursos e atividades de formação:

I – Tiro de Guerra, nas modalidades e unidades regulamentadas pelo Exército Brasileiro;

II – cursos de formação de praças das Forças Armadas abertos à participação voluntária de civis;

III – cursos de defesa civil, primeiros socorros e busca e salvamento ministrados por órgãos militares;

IV – cursos de qualificação profissional com certificação militar, nas áreas de tecnologia da informação, logística, saúde, comunicações e outras definidas em regulamento;

V – outros cursos e atividades reconhecidos pelo Ministério da Defesa, por meio de portaria específica.

### CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO

Art. 6º O benefício do Programa Nacional Bolsa Atirador consiste em auxílio financeiro mensal, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pago durante o período de realização do curso ou atividade de formação, limitado a 12 (doze) meses por beneficiário.

§ 1º O benefício poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses adicionais, a critério do Ministério da Defesa, nos casos em que o curso ou a atividade de formação tenha duração superior a 12 (doze) meses.

§ 2º O valor do benefício de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



§ 3º O benefício é intransferível, individual e acumulável com os demais programas de assistência social do Governo Federal, desde que observados os limites de renda estabelecidos nos respectivos programas.

Art. 7º Terão prioridade no acesso ao Programa Bolsa Atirador:

I – jovens provenientes de famílias inscritas no Cadastro Único com renda per capita de até meio salário mínimo;

II – jovens oriundos de municípios com índice de desenvolvimento humano – IDH inferior à média nacional;

III – filhos de policiais militares, policiais civis, bombeiros militares e agentes de segurança pública mortos ou incapacitados em serviço.

#### CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º O beneficiário do Programa Nacional Bolsa Atirador deverá cumprir as seguintes obrigações:

I – frequentar, com assiduidade mínima de 80% (oitenta por cento), as atividades do curso ou do Tiro de Guerra no qual estiver matriculado;

II – manter conduta disciplinar compatível com as exigências militares e com os valores do Programa;

III – comunicar ao Ministério da Defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração na situação que ensejou o recebimento do benefício;

IV – apresentar semestralmente comprovante de matrícula e frequência à unidade gestora do Programa.

Art. 9º Será excluído do Programa o beneficiário que:

I – não cumprir os requisitos de frequência estabelecidos no inciso I do art. 8º desta Lei;

II – for desligado do curso por infração disciplinar;

III – prestar informações falsas para habilitação ou manutenção no Programa;



IV – deixar de satisfazer qualquer dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

V – for condenado por crime doloso em sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. O beneficiário excluído na forma dos incisos III deste artigo estará obrigado à devolução integral dos valores recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 10. A gestão do Programa Nacional Bolsa Atirador caberá ao Ministério da Defesa, que deverá:

I – regulamentar os procedimentos de habilitação, seleção, pagamento e acompanhamento dos beneficiários;

II – firmar convênios e termos de cooperação com os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para operacionalização do Programa;

III – manter cadastro nacional atualizado dos beneficiários e dos cursos reconhecidos;

IV – publicar relatório anual de transparência, com informações sobre o número de beneficiários, cursos atendidos, investimento realizado e resultados alcançados.

Art. 11. O Programa Bolsa Atirador será financiado com recursos do orçamento do Ministério da Defesa, podendo contar com aportes do Fundo Nacional de Segurança Pública, de emendas parlamentares e de convênios com estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo único. Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão complementar o valor do benefício com recursos próprios, mediante convênio com a União.



Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei nasce da convicção de que a juventude brasileira é o maior patrimônio da nação — e que investir na sua formação cívica, disciplinar e profissional é tarefa inadiável do Estado. O Programa Bolsa Atirador representa uma resposta concreta a esse desafio.

O Tiro de Guerra, instituição centenária das Forças Armadas brasileiras, tem sido ao longo de décadas um dos mais eficazes instrumentos de formação cidadã disponíveis à juventude do interior do País. Jovens de regiões menos assistidas encontram no Tiro de Guerra disciplina, valores, camaradagem e um senso de pertencimento à Pátria que raramente encontrariam em outro espaço institucional.

No entanto, a participação voluntária nos cursos de formação das Forças Armadas — inclusive nos Tiros de Guerra — esbarra em uma barreira concreta: a necessidade de abrir mão de atividades laborais informais que garantem o sustento de muitas famílias. Para um jovem de família pobre, ausentar-se do trabalho para cumprir atividades de formação militar é, muitas vezes, um sacrifício inviável.

O Programa Bolsa Atirador suprime essa barreira ao oferecer um auxílio financeiro mensal de R\$ 600,00 durante o período de formação, tornando a participação economicamente acessível. O modelo está alinhado a experiências bem-sucedidas de programas de bolsas vinculadas à contrapartida formativa, como o próprio Bolsa Família, o ProNatec e os programas de residência militar.



Do ponto de vista da segurança pública — tema ao qual dedico meu mandato —, os benefícios são igualmente expressivos. Jovens engajados em processos disciplinados de formação são jovens menos vulneráveis ao aliciamento pelo crime organizado. A associação entre ociosidade juvenil e criminalidade é amplamente documentada pela criminologia; o Bolsa Atirador atua diretamente nesse nexos ao proporcionar ocupação, disciplina e perspectiva de futuro.

A diversidade de cursos elegíveis — que inclui formação em tecnologia da informação, saúde, logística e comunicações, além do Tiro de Guerra propriamente dito — torna o Programa atrativo a um espectro amplo de jovens, favorecendo a inclusão e a qualificação profissional em consonância com as demandas do mercado de trabalho.

O dispositivo que prioriza filhos de policiais e bombeiros mortos ou incapacitados em serviço é um reconhecimento simbólico e material à família dos agentes de segurança pública que sacrificaram suas vidas pela sociedade — um compromisso que sempre pautou minha atuação parlamentar.

A proposta está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois condiciona a execução do Programa à disponibilidade orçamentária e permite a participação de estados e municípios como cofinanciadores, distribuindo o custeio de forma federativa e sustentável.

Por todas as razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um passo firme na direção de uma juventude mais preparada, mais cidadã e mais comprometida com os valores que fundam a nossa República.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

